

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ MARÇAL DE ATAÍDE ASSI
Subprocurador Geral de Justiça

LUIZ CARLOS NUNES
Corregedor-Geral do Ministério Público

PROCURADORES

Dr. Wolmar Bermudes
Dr. Jerônimo Luiz Seidel
Dr. Cleber Afonso Barros da Silveira
Dr. Ulysses Gusman
Dr. José Adalberto Dazzi
Dr. Sérgio Luiz Teixeira Gama
Dr. Carlos Hiberê Rezende de Castro Caiado
Dr. Sergio Dario Machado
Dra. Catarina Cecin Gazeli
Dr. José Luiz Barreto Vivas

Dra. Itajaey Andrade Dornelas
Dr. Haackel Vivas Ferreira
Dra. Mirian Silveira
Dr. Ronald de Souza
Dra. Maria Baptista Nery
Dra. Heloisa Malta Carpi
Dr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama
Dra. Célia Lúcia Vaz de Araujo
Dr. Eley de Souza
Dr. Antonio Carlos Amâncio Pereira

Dr. Mario Wilson Barroso
Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira
Dr. Domingos Ramos Ferreira
Dr. Elieser Siqueira de Souza
Dr. Gabriel de Souza Cardoso
Dra. Elda Marcia Moraes Spedo

Flodesmidt Riani
Diretor-Geral do Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 009/2000

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e dois de maio de 2000, no uso da prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da LOMP,

RESOLVE:

FIXAR AS SEGUINTE REGRAS PARA CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS "e" E "g" DO INCISO II DO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR 95/97.

Art. 1º A gratificação de função pelo exercício efetivo do cargo de Promotor de Justiça Chefe de Promotoria de Justiça é devida a todos os membros do Ministério Público.

§1º A percepção da gratificação está condicionada à existência de prévia nomeação para o exercício da função por ato do Procurador-Geral de Justiça.

2º É vedado a percepção de mais de uma gratificação, ainda que haja acumulação da função de que trata o *caput* deste artigo pelo Membro do Ministério Público.

Art. 2º Os Promotores de Justiça Substitutos não fazem jus à gratificação pelo acúmulo de cargos e funções, prevista na alínea "g" do inciso II do art. 92 da LOMP.

Art. 3º Ocorrendo acumulação da gratificação a que se refere o art. 1º desta Resolução com a prevista na alínea "g" do inciso II do art. 92 da LOMP, observar-se-á o limite máximo de 5% para cada uma, vedada a percepção de percentual superior a 10%.

Art. 4º Observar-se-á o critério de proporcionalidade para o pagamento das gratificações de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 12 de junho de 2000.

José Maria Rodrigues de Oliveira Filho
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 010/2000

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 13ª sessão ordinária, realizada no dia

vinte e dois de maio de 2000, à unanimidade, aprovou proposta de Ante-Projeto de Lei, referente ao Proc./MP nº 6.320/99, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, e no uso da prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da LOMP,

RESOLVE:

INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE APOIO E REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO-FEAR/MINISTÉRIO PÚBLICO-ES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público - FEAR/Ministério Público-ES, destinado a prover recursos para o reaparelhamento e reforço das atividades do órgão do *Ministério Público Estadual*, assegurando seu regular funcionamento, sem prejuízo das dotações consignadas no seu orçamento.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público será dotado de personalidade jurídica e gerido pelo Procurador-Geral de Justiça, sob a supervisão e fiscalização do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º O Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público tem por finalidade prover a administração, em caráter supletivo, de recursos financeiros destinados a apoiar os programas de trabalho e as ações desenvolvidas pelo Ministério Público, previamente aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, compreendendo:

I - a modernização administrativa e o reaparelhamento dos órgãos de execução e de apoio funcionais;

II - a qualificação profissional e o aperfeiçoamento de seus agentes e servidores;

III - a manutenção e conservação dos bens patrimoniais públicos, móveis e imóveis sobre sua gestão;

IV - a realização de despesas correntes e de capital com programas de interesse institucional, visando o atendimento das ações e serviços públicos desenvolvidos ou coordenados pelos órgãos do Ministério Público.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público - FEAR/Ministério Público-ES

I - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

II - os auxílios, subvenções, contribuições ou doações de entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais, resultantes de convênios e destinadas às suas atividades fins;

III - os auxílios, doações ou legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - as rendas eventuais de bens e serviços, inclusive da alienação de equipamentos, veículos e outros materiais permanentes usados, considerados inservíveis;

V - os saldos provenientes das taxas de concurso público para provimento dos cargos de carreira e de servidores do órgão;

VI - as receitas resultantes de inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela instituição;

VII - os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras das contas do FEAR-MPES;

VIII - outras receitas eventuais.

Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo serão depositados e mantidos em conta bancária única e específica junto ao estabelecimento bancário oficial do Estado, sendo sua movimentação feita pelo Procurador-Geral de Justiça e um servidor lotado na *Coordenação de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça*.

Art. 5º Os saldos financeiros do Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público - FEAR/Ministério Público-ES, apurados no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, e a crédito do próprio Fundo.

Art. 6º A execução financeira do Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público - FEAR/Ministério Público-ES obedecerá à escrituração contábil própria, na forma da *Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964*, sujeitando-se à auditoria de contas, na forma da legislação estadual pertinente, pelo Tribunal de Contas, independentemente do controle interno.

Art. 7º Fica o Ministério Público autorizado a abrir dotação orçamentária específica denominada *Fundo Especial de Apoio e Reparelhamento do Ministério Público - FEAR/Ministério Público-ES*, cujo valor será estabelecido em função da previsão da receita anual.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Especial de Reparelhamento do Ministério Público para despesas com pessoal.

Art. 8º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de regulamentação das disposições da presente lei, mediante